



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 694/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17.11.2003

PROCESSO Nº 1/2159/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305479

RECORRENTE: Raquel F. Araújo e Cia.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Embaraço à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e provido. Ação fiscal nula por extemporaneidade do ato. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Acusação de embaraço à fiscalização por parte da Autuada, por ter deixado de atender a termo de intimação enviado por A.R. Infração ao art. 815 do Dec. 24.569/97, e penalidade sugerida a do art. 878, inciso III, alínea "c" do mesmo diploma legal.

07. Informação fiscal, Ordem de Serviço e Termos de Intimação às fls. 03 a

Autuada revel.

Decisão condenatória de 1ª. Instância às fls. 14 a 16, com a intimação ao contribuinte e respectivo AR presentes aos autos, dela recorrendo a Autuada à fl. 20, juntando os documentos de fls. 21/29.

Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não merece análise de mérito o presente feito, cabendo-lhe preliminarmente o reconhecimento de sua nulidade.

Como se vê pelos documentos constantes nos autos, ocorreu um abuso da autoridade fiscal, no que diz respeito ao tempo decorrido entre a emissão da ordem de serviço nº 2002.25409, expedida em 19.11.2001, a data de emissão do termo de intimação de nº 2003.06584, de 23.04.2003.

É certo que não existe mais prazo de 20 dias para o início dos trabalhos fiscalizatórios, após emitida a ordem de serviço. Contudo não é razoável que o contribuinte fique a mercê da vontade do agente autuante, tendo indefinidamente sobre sua cabeça a espada do poder, mesmo porque há que se considerar a morosidade administrativa como prejudicial ao contribuinte.

No caso em análise, nada justifica que o agente fiscal receba a ordem de serviço em 19 de novembro de 2002, conforme se vê à fl. 04, e somente proceda a intimação do contribuinte fiscalizado quase 06 (seis) meses após, ou seja, em 23 de abril do ano seguinte, conforme fl. 05 dos autos.

Quem sabe documentos não poderiam ter sido extraviados pelo contribuinte entre a expedição da ordem de serviço e a intimação para apresentação dos mesmos? Poderia muito bem ter sido todo esse tempo o motivo da não apresentação dos documentos, por parte do contribuinte, embora não esteja tal fato existente nos autos, aqui se conjeturando apenas para demonstrar a possibilidade da morosidade administrativa prejudicar os interesses do fiscalizado.

Dessarte, considerando que houve extrapolação do tempo razoável para que o agente fiscal desse início aos trabalhos, deve ser considerado nulo o presente feito, por extemporaneidade do ato do agente fiscal, razão pela qual deixo de adentrar ao mérito do feito, ante a preliminar suscitada.

É o voto.

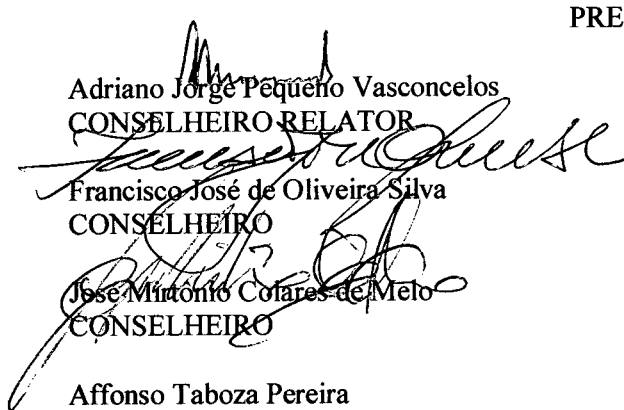


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **RAQUEL F. ARAÚJO E CIA.** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

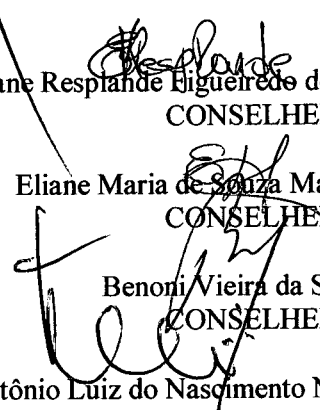
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Jose Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO